



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.465, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-909/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ().....

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo primeiro. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Parágrafo segundo. Não constitui crime o porte ou transporte de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido quando praticado por atirador desportivo, caçador e/ou colecionador em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo a notícia ser encaminhada ao órgão responsável para a apuração de eventual infração administrativa.

().....

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§3º Não constitui crime o porte ou transporte de arma de fogo, acessório ou munição, de uso restrito quando praticado por atirador desportivo, caçador e/ou colecionador em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo a notícia ser encaminhada ao órgão responsável para a apuração de eventual infração administrativa.

().....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe descriminalizar a conduta de porte e transporte de arma de fogo, munições e demais produtos controlados quando praticados por atiradores, caçadores e colecionadores com inscrição regular e ativa no órgão competente.

A categoria dos CACs tem sido vítima de inúmeras injustiças em que por interpretações esdrúxulas sobre trajeto, horário e destino são criminalizados por supostamente estarem indo além da sua autorização para portar e transportar armas de fogo, munições e outros produtos controlados que podem possuir legalmente.

A descriminalização dessa conduta específica quando praticadas por uma categoria em especial visa dar mais segurança jurídica ao previsto na Lei 10.826/2003 no que diz respeito ao porte de trânsito e transporte de armas de fogo, munições e demais PCEs.

Portanto, o Direito Penal deve cumprir seu papel proporcional e para tal observação sua atuação como “ultima ratio”, e nesse sentido tem-se o princípio da intervenção mínima, onde temos a subsidiariedade e a fragmentariedade, que nas palavras do Prof. Cezar Roberto Bittencourt¹, poderia ser definido:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável”.

Observa-se que os tipos penais em tela visam proteger o bem jurídico da incolumidade pública, a fim de evitar que pessoas desautorizadas em qualquer instância portem ou transportem armas de fogo. Em todo caso, não vemos na prática o bem jurídico tutelado violado quando os CACs, pessoas que em situações determinadas estão de fato autorizadas a portar e transportar armas de fogo, que possuem idoneidade moral, aptidão

¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

psicológica e aptidão técnica ao manuseio dos equipamentos aludidos, portam ou transportam tais objetos em situação de irregularidade administrativa. Aqui o direito penal não cumpre seu papel.

Em todo caso a descriminalização da conduta não visa a impunidade, vez que os irregulares deverão responder administrativamente junto ao órgão competente pela prática de seus ilícitos, o que afasta a ideia do Direito Penal como única arma estatal para inibição de condutas não desejadas pela sociedade, mas sim como última opção para o Estado, que deveria ser utilizada apenas nas situações mais graves.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 13/09/2023 18:17:14.670 - MESA

PL n.4465/2023



CD237929322400
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 14, 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO